



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1576042 - DF (2015/0320947-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(S) - DF014159
AGRAVADO : DENISE NOGUEIRA DA GAMA CORDEIRO
AGRAVADO : ELOADIR DAVID GALVÃO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA CAMELO
AGRAVADO : LILIANA RIBEIRO GIRALDES
AGRAVADO : SOLON TEOBALDO DE ASSIS
AGRAVADO : VERONICA MARIA BRAGA BARBOSA
AGRAVADO : ANA LUCIA DE SOUSA MIRANDA
AGRAVADO : TEREZINHA MAMEDE COSTA
AGRAVADO : ALUISIO TRINDADE FILHO
AGRAVADO : ATILIO GUARIGLIA MAIOLINO
ADVOGADOS : ANTÔNIO ALVES FILHO - DF004972
ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA - DF009664
THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA E OUTRO(S) - DF020001
JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF038331A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO TIDO POR PREJUDICIAL - ART. 1.031, § 2º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. No caso, reconheceu-se a prejudicialidade do recurso extraordinário *stricto sensu*, nos termos do art. 1.031, § 2º, do CPC, tendo os autos sido remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na sequência, a Excelsa Corte negou seguimento ao apelo extremo (art. 102, III, da CF), assinalando que "*O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo, consolidada quando do julgamento do RE nº 593.068-RG/SC*,"

apreciado sob o regime da repercussão geral".

3. Nesse contexto, ressaí nítido que resta prejudicado o exame do apelo nobre (art. 105, III, do CPC), cuja matéria de fundo é coincidente com aquela discutida no recurso extraordinário, já apreciado pelo STF e decidido com amparo em repercussão geral.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1576042 - DF (2015/0320947-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(S) - DF014159
AGRAVADO : DENISE NOGUEIRA DA GAMA CORDEIRO
AGRAVADO : ELOADIR DAVID GALVÃO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA CAMELO
AGRAVADO : LILIANA RIBEIRO GIRALDES
AGRAVADO : SOLON TEOBALDO DE ASSIS
AGRAVADO : VERONICA MARIA BRAGA BARBOSA
AGRAVADO : ANA LUCIA DE SOUSA MIRANDA
AGRAVADO : TEREZINHA MAMEDE COSTA
AGRAVADO : ALUISIO TRINDADE FILHO
AGRAVADO : ATILIO GUARIGLIA MAIOLINO
ADVOGADOS : ANTÔNIO ALVES FILHO - DF004972
ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA - DF009664
THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA E OUTRO(S) - DF020001
JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF038331A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO TIDO POR PREJUDICIAL - ART. 1.031, § 2º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. No caso, reconheceu-se a prejudicialidade do recurso extraordinário *stricto sensu*, nos termos do art. 1.031, § 2º, do CPC, tendo os autos sido remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na sequência, a Excelsa Corte negou seguimento ao apelo extremo (art. 102, III, da CF), assinalando que "*O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo, consolidada quando do julgamento do RE nº 593.068-RG/SC, apreciado sob o regime da repercussão geral*".

3. Nesse contexto, ressaí nítido que resta prejudicado o exame do apelo nobre (art. 105, III, do CPC), cuja matéria de fundo é coincidente com aquela discutida no recurso extraordinário, já apreciado pelo STF e decidido com amparo em repercussão geral.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **DISTRITO FEDERAL** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, visto que prejudicado o seu exame, a matéria recursal de fundo, a saber, se "deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de horas extraordinárias habitualmente prestadas pelos servidores da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal" (fl. 744) mostra-se coincidente com a veiculada no recurso extraordinário tido por prejudicial (art. 1.031, § 2º, do CPC), ao qual a Suprema Corte já negou seguimento, à razão de estar o aresto local em harmonia com o posicionamento consolidado no **Tema 163/STF - RE 593.068** (v. fls. 940/945).

A parte agravante, em suas razões, sustenta que "a matéria tratada nesse recurso especial possui uma particularidade que faz com [que] ela [...] tenha deslinde diverso da tese fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal Tema 163 da Repercussão Geral" (fl. 989). Argumenta que essa peculiaridade, "a *contrario sensu* da tese fixada no Tema 163 da Repercussão Geral, legitima a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras pagas de forma habitual, qual seja, o fato de que elas, [...] por força do art. 41, § 7º da Lei Orgânica do Distrito Federal, [...] são consideradas para fins do cálculo dos proventos dos Recorridos" (fl. 990). Assere, assim, que "deve ser realizado o devido *distinguishing* entre o discutido aqui e a matéria objeto de análise no RE 593.068/SC a fim de que o Tema 163 seja corretamente aplicado" (fl. 993), razão pela qual nítida "a violação literal dos preceitos de lei indicados na petição da ação rescisória e patenteada a violação pelo v. acórdão recorrido do art. 485, V, do CPC de 1973" (fl. 994).

Impugnação às fls. 1.000/1.003.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pelo Distrito Federal, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 512/513):

AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE DO ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 343 DO STF. COMPREENSÃO ATUAL. JUROS MORATÓRIOS NA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 167 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL).

1. O ajuizamento de ação rescisória não é admissível quando a decisão atacada estiver fundamentada em interpretação controvertida dos tribunais, especialmente quando a divergência jurisprudencial já era conhecida. Inteligência do verbete n. 343 da jurisprudência consolidada do STF.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento unânime (EMD no RE n. 328812/AM), imprimiu novo alcance ao verbete sumular n. 343, mitigando a sua aplicação. Segundo a atual linha do Pretório Excelso, admite-se a rescisão de sentenças transitadas em julgado quando a tese encampada no decisum rescindendo confrontar interpretação constitucional daquela Corte Suprema, seja esta anterior ou posterior ao julgado que se intenta rescindir. A partir desse precedente do STF, passou-se a admitir o aviamento de ação rescisória para rediscussão de matérias, de cunho constitucional, já pacificadas no âmbito do STF e que tivessem sido decididas em sentido contrário pelas instâncias ordinárias, independentemente da existência de controvérsia sobre a matéria nos tribunais e desde que respeitado o prazo bienal para ajuizamento da ação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Essa tem sido a linha adotada de forma pacífica pelos Ministros da mais alta Corte do país. Em suma, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal, o ajuizamento de ação rescisória é cabível sempre que a sua fundamentação tiver como premissas a exaltação da supremacia da Constituição e o fortalecimento das decisões do STF.

3. Mérito. Em que pese a adoção de entendimento majoritário no colendo Superior Tribunal de Justiça de linha idêntica à defendida pelo autor nesta rescisória, no sentido de que o adicional pago pelos serviços extraordinários possui natureza remuneratória, certo é que o Pretório Excelso assentou entendimento em sentido contrário e, sendo este o último tribunal a dar a palavra, é esta que deve prevalecer. Nesse sentido, decidiu o eminente Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento do EMD no RE n. 328812/AM.

4. A decisão combatida pelo DISTRITO FEDERAL encontra-se em total harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito do STF, guardião maior da Constituição. Não procede, nesse particular, o pedido.

5. Procede o pedido de rescisão do julgado em relação à incidência da regra hospedada no art. 167, parágrafo único, do CTN, que prevê tratamento e marco específicos para os casos de restituição de tributos para que a incidência dos juros moratórios tenha início a partir da data do trânsito em julgado do processo, nos termos do enunciado cristalizado na Súmula n. 188 do colendo STJ, in verbis: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

6. Ação rescisória admitida e parcialmente procedente.

Opostos embargos declaratórios, foram providos para sanear omissões, porém sem efeito modificativo (fls. 708/724).

A parte recorrente aponta ofensa ao art. 485, V, do CPC/73. Sustenta, em resumo, que "deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de horas extraordinárias habitualmente prestadas pelos servidores da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal" (fl. 744), apontando ter havido, no acórdão rescindendo, violação literal aos arts. 97, 149, § 1º, 150, § 6º, 194, V, 195, II, § 5º, da CF; 40, 41, 61, 183, 184, 185 da Lei 8.112/90; 9º da LC distrital 260/92; e 167 do CTN.

Contrarrazões às fls. 765/776.

Recurso extraordinário interposto às fls. 748/758, com juízo de admissibilidade positivo (fls. 793/794).

Aberta vista ao Ministério Público Federal (fl. 805), o i. Parquet restituiu os autos, pugnando pelo prosseguimento do julgamento (fls. 806/810).

Reconhecida a prejudicialidade do recurso extraordinário stricto sensu (fls. 813/816), nos termos do art. 1.031, § 2º, do CPC, a Suprema Corte culminou por negar seguimento ao apelo extremo, assinalando que "O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo, consolidada quando do julgamento do RE nº 593.068-RG/SC, apreciado sob o regime da repercussão geral" (fl. 943).

Na sequência, os autos foram remetidos ao STJ para julgamento do recurso raro de fls. 727/747 (v. despacho de fl. 958).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

No caso, a matéria de fundo veiculada no recurso especial, a saber, se "deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de horas extraordinárias habitualmente prestadas pelos servidores da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal" (fl. 744) mostra-se coincidente com a veiculada no recurso extraordinário tido por prejudicial (art. 1.031, § 2º, do CPC), ao qual a Suprema Corte já negou seguimento, à razão de estar o aresto local em harmonia com o posicionamento consolidado no Tema 163/STF - RE 593.068 (v. fls. 940/945).

Resta, pois, prejudicado o exame da insurgência recursal especial.

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação recursal, sendo insuficiente para a abertura da via especial a mera transcrição de dispositivos legais, uma vez que o recurso especial deve conter, de forma clara e objetiva, as razões pelas quais a recorrente visa reformar o decisum, demonstrando a maneira como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal a quo com entendimento proferido em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.912.021/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Conforme já assinalado na decisão alvejada, o especial apelo em tela indicou ofensa ao art. 485, V, do CPC/73, aduzindo que "deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de horas extraordinárias habitualmente prestadas pelos servidores da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal" (fl. 744), e que o aresto rescindendo malferiu literalmente os arts. 97, 149, § 1º, 150, § 6º, 194, V, 195, II, § 5º, da CF; 40, 41, 61, 183, 184, 185 da Lei 8.112/90; 9º da LC distrital 260/92; e 167 do CTN.

Ocorre que, na espécie, reconheceu-se a prejudicialidade do recurso

extraordinário *stricto sensu*, nos termos do art. 1.031, § 2º, do CPC, tendo o STF, na sequência, negado seguimento ao apelo, assinalando que "*O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo, consolidada quando do julgamento do RE nº 593.068-RG/SC, apreciado sob o regime da repercussão geral*" (fl. 943).

Ora, em sendo a matéria trazida no recurso especial coincidente com aquela veiculada no apelo extraordinário, ao qual a Excelsa Corte negou seguimento com base no posicionamento consolidado no **Tema 163/STF**, ressaí nítido que resta prejudicado o exame da insurgência recursal epigrafada.

Em reforço, nessa mesma linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO ESPECIAL. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE VERSA SOBRE TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL NO STF. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.039 DO CPC/2015.

1. Sendo a matéria de fundo trazida no apelo nobre coincidente com aquela discutida no recurso extraordinário ao qual se negou seguimento, prejudicada resta a apreciação do recurso especial.

Inteligência do art. 1.039 do CPC/2015 ("Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada").

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.210.208/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Importante registrar, apenas para arredar quaisquer dúvidas, que a questão discutida em repercussão geral no STF, no Tema 163, é, precisamente, "*a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas*". Confira-se, por pertinente, a ementa do referido representativo da controvérsia:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte

tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019.)

Convém, por fim, gizar que eventuais discussões sobre a realização de *distinguishing* ou acerca de alegadas interpretações e aplicações errôneas da repercussão geral deveriam ter sido apresentadas oportunamente pelo ora agravante ao Supremo Tribunal Federal quando do processamento e julgamento de seu recurso extraordinário, não cabendo ao STJ, a essa altura, a análise de tais questões.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.576.042 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0320947-2

Número de Origem:

00067607620128070000 20120020067524 67607620128070000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(S) - DF014159

RECORRIDO : DENISE NOGUEIRA DA GAMA CORDEIRO

RECORRIDO : ELOADIR DAVID GALVÃO

RECORRIDO : LUIZ GONZAGA CAMELO

RECORRIDO : LILIANA RIBEIRO GIRALDES

RECORRIDO : SOLON TEOBALDO DE ASSIS

RECORRIDO : VERONICA MARIA BRAGA BARBOSA

RECORRIDO : ANA LUCIA DE SOUSA MIRANDA

RECORRIDO : TEREZINHA MAMEDE COSTA

RECORRIDO : ALUISIO TRINDADE FILHO

RECORRIDO : ATILIO GUARIGLIA MAIOLINO

ADVOGADOS : ANTÔNIO ALVES FILHO - DF004972

ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968

CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA - DF009664

THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA E OUTRO(S) -
DF020001

JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951

RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF038331A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(S) - DF014159
AGRAVADO : DENISE NOGUEIRA DA GAMA CORDEIRO
AGRAVADO : ELOADIR DAVID GALVÃO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA CAMELO
AGRAVADO : LILIANA RIBEIRO GIRALDES
AGRAVADO : SOLON TEOBALDO DE ASSIS
AGRAVADO : VERONICA MARIA BRAGA BARBOSA
AGRAVADO : ANA LUCIA DE SOUSA MIRANDA
AGRAVADO : TEREZINHA MAMEDE COSTA
AGRAVADO : ALUISIO TRINDADE FILHO
AGRAVADO : ATILIO GUARIGLIA MAIOLINO
ADVOGADOS: ANTÔNIO ALVES FILHO - DF004972
ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA - DF009664
THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA E OUTRO(S) - DF020001
JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF038331A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024